



PARECER Nº 036/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 039 de 08 de setembro de 2025.

AUTOR: Benocélio da Silva Carneiro

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA, DA LEI DE INCENTIVO AO ARTESANATO, ESTABELECENDO DEFINIÇÕES, DIRETRIZES E MEDIDAS DE APOIO À ATIVIDADE ARTESANAL.”

RELATORA: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo reconhecer, incentivar e apoiar a atividade artesanal no Município de Madalena.

O texto legal conceitua a figura do artesão, define as técnicas artesanais, disciplina a natureza da atividade e institui diretrizes para a política municipal de incentivo, tais como: valorização cultural, destinação de espaços públicos, integração com políticas setoriais, apoio à formalização do artesão, promoção de qualificação, divulgação do artesanato, estímulo à obtenção da Carteira Nacional do Artesão e instituição de data comemorativa.

Compete a esta Comissão apreciar o projeto quanto à **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e redação.**

ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência legislativa e iniciativa

Nos termos dos arts. 30, I e II, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A valorização do artesanato, como atividade cultural e de desenvolvimento econômico, insere-se no interesse local, sendo legítima a atuação normativa do Município.





A iniciativa legislativa é válida, pois a matéria não se insere no rol de competência privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, CF/88, aplicado por simetria). A proposição não trata de criação de cargos, funções, regime jurídico de servidores ou organização administrativa, de modo que a iniciativa parlamentar é constitucional.

2. Constitucionalidade e legalidade

O projeto observa os princípios constitucionais da valorização da cultura (art. 215, CF/88), da proteção às manifestações culturais populares (art. 216, CF/88) e da promoção do desenvolvimento econômico local.

Também se harmoniza com a legislação federal que reconhece e disciplina a profissão de artesão, notadamente a **Lei nº 13.180/2015**, que dispõe sobre a atividade profissional do artesão e institui a Política Nacional do Artesanato.

Não se verifica qualquer afronta a normas estaduais ou federais, nem criação de despesa sem a necessária previsão orçamentária (art. 169, CF/88), uma vez que o texto se limita a estabelecer diretrizes gerais.

3. Juridicidade

O conteúdo normativo é compatível com o sistema jurídico vigente e não há vício material ou formal.

4. Técnica legislativa e redação final

O projeto respeita, em linhas gerais, os parâmetros da **LC nº 95/1998**, especialmente quanto à clareza, ordem lógica e unidade temática. Recomenda-se apenas ajustes redacionais para aprimorar a técnica:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 039/2025

Ementa: *Altera a redação do Projeto de Lei nº 039/2025, que institui a Lei de Incentivo ao Artesanato no Município de Madalena, para adequação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.*

Texto da Emenda

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta a seguinte emenda de redação ao Projeto de Lei nº 039/2025:

1. A ementa passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Municipal de Incentivo ao Artesanato no Município de Madalena.”

2. O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Madalena, a Política Municipal de Incentivo ao Artesanato.”



3. O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se artesão a pessoa física que desempenha atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada, produzindo manualmente bens que expressem valores culturais, sociais ou artísticos.”

4. O art. 3º e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As técnicas de produção artesanal compreendem:
I – a transformação de matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado;
II – a restauração ou reparação de bens de valor artístico;
III – a confecção tradicional de bens alimentares que expressem criatividade e identidade cultural.

Parágrafo único. A profissão de artesão caracteriza-se pelo exercício de atividade predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de ferramentas e equipamentos não automáticos ou duplicadores de peças, observadas as normas técnicas pertinentes.”

5. O art. 4º passa a ter seus incisos reorganizados e redigidos da seguinte forma:

“Art. 4º O artesanato será objeto de política pública específica no âmbito municipal, com as seguintes diretrizes:
I – valorizar a identidade e a cultura, em âmbito municipal, estadual e nacional;
II – destinar espaços públicos para a comercialização da produção artesanal;
III – apoiar a divulgação e a identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;
IV – promover a integração da atividade artesanal com políticas municipais de educação, cultura, saúde, assistência social, turismo e desenvolvimento econômico e social;
V – apoiar a criação de selo de certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;
VI – incentivar a qualificação permanente dos artesãos e a modernização dos processos produtivos;
VII – estimular a divulgação do artesanato local e a elaboração de leis de fomento à prática artesanal como forma de difusão do saber popular;
VIII – incentivar e apoiar o artesão a obter a Carteira Nacional do Artesão;
IX – estimular o artesão local a formalizar-se como Microempreendedor Individual – MEI, garantindo acesso a direitos previdenciários e trabalhistas;
X – instituir o dia 19 de março como Dia do Artesão, a ser comemorado com atividades voltadas à valorização da categoria.”

6. O art. 5º permanece inalterado.



Justificativa

A presente emenda tem natureza **exclusivamente redacional**, não alterando o mérito do Projeto de Lei nº 039/2025. Seu objetivo é adequar o texto às normas de **clareza, precisão, ordem lógica e concisão**, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Conclusão

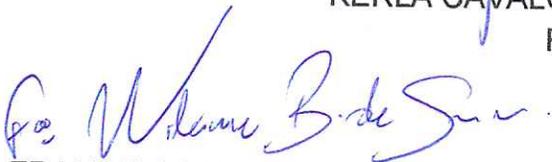
Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 039/2025**, com a emenda de redação promovida nesta Comissão, sem alteração de mérito.

Assim, o parecer é **pela APROVAÇÃO** do projeto, com ajustes redacionais de técnica legislativa.

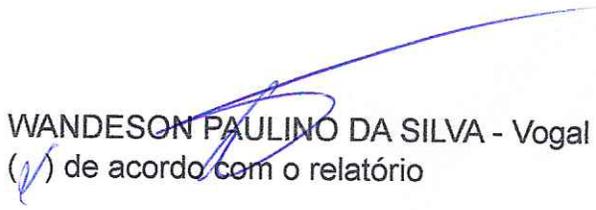
Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

de acordo com o relatório - contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

de acordo com o relatório - contra o relatório